



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

nº 2998 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 18

>>Portarias

Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado

Pág. 22



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02628/22/TCE-RO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho.

JURISDICIONADOS: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU.

Prefeitura do Município de Cacoal.

Prefeitura do Município de Jarú.

Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

Prefeitura do Município de Rolim de Moura.

Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste.

Prefeitura do Município de Seringueiras.

Prefeitura do Município de Vilhena.

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira CPF nº ***.452.772-**. Aldair Júlio Pereira CPF nº ***.990.452-**.

Arismar Araújo de Lima CPF nº ***.728.841-**.

Armando Bernardo da Silva CPF nº ***.857.728-**.

Flori Cordeiro de Miranda Junior CPF nº ***.160.068-**.

Isaú Raimundo da Fonseca CPF nº ***.283.732-**.

Jefferson Ribeiro da Rocha CPF nº ***.686.602-**.

João Gonçalves Silva Júnior CPF nº ***.305.762-**.

Sidney Borges de Oliveira CPF nº ***.774.697-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual.

2. Observa-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferir-lo. Precedentes.

DM 0005/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação constituída a partir de informação de irregularidade apresentada pelo Ministério Público do estado de Rondônia, conforme ID. 1296920.

2. Consta que a 1ª Promotoria de Santa Luzia D'Oeste iniciou a averiguação de notícia anônima sobre condutas irregulares cometidas por servidores que integrariam os quadros de saúde de vários municípios rondonienses, reunindo, ao final, evidências que corroborariam as alegações apócrifas de acumulação ilegal de cargos e de descumprimento de jornada de trabalho, do que resultariam possíveis prejuízos ao erário.

3. Na breve inicial, que veio acompanhada de cópia do procedimento extrajudicial eletrônico nº. 2022001500317828, o *Parquet* Estadual articulou que remetia o acervo documental a fim de comunicar os fatos e para que este Tribunal de Contas adotasse providências em face de condutas nomeadas como "compra de plantões".

4. Os autos foram encaminhados a este gabinete - pelo DP-SPJ - para **deliberação** quanto ao **Documento nº. 0018/24/TCE-RO**, anexo, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, subscrito pelo Secretário, Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do qual encaminha justificativas acerca das dificuldades encontradas para cumprimento ao disposto no item, "I" da DM 0133/2023-GCJEPPM (Proc. 02628//22/TCE-RO), bem como das providências já adotadas pela SESAU até o presente momento, e ao final **requer prorrogação de prazo** - por mais 60 dias - para envio do processo administrativo, acompanhado de relatório conclusivo.

Item "I" da DM 0133/2023-GCJEPPM.

(...)

I – Determinar aos agentes públicos a seguir elencados, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, **sob pena de multa e de responsabilidade solidária**, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, adotem as medidas necessárias para, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da ciência desta decisão, **autuar, instruir e finalizar procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, devendo comprovar o cumprimento desta determinação pela remessa de cópia integral dos procedimentos, sendo indispensável a juntada dos elementos probatórios das ações adotadas para **apurar os fatos** (o que inclui identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir eventuais prejuízos ao erário) e para **regularizar as irregularidades que restarem comprovadas**, partindo das situações delimitadas no relatório técnico de ID 1473849 e nesta decisão, como segue:

a) a **Flori Cordeiro de Miranda Junior** (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

b) a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, a **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e a **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Carla Natali de Santana** (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

c) a **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito do Município de Seringueiras, e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Cleide Faustino Fernandes** (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 100 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, na forma da lei, que apure a configuração de irregularidade cometida por **Edmilson Guimarães** (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 145 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal;

f) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Sandeslane de Carvalho Souza** (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Ji-Paraná^[1];

g) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, a **João Goncalves Silva Júnior** (CPF n. ***.305.762-**), Prefeito do Município de Jaru, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, configuração ou não de irregularidade cometida por **Vera Venâncio Teixeira** (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná^[2], dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 120 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Jaru e Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

(...)

5. O requerente justifica em seu expediente que “concluiu as averiguações realizadas, no entanto, há necessidade de informações complementares para análise quanto à compatibilidade de horários e cumprimento de jornada, no intuito de constatar o possível dano ao erário praticado por servidores - Janaina Nunes Arnaldo, Sandeslane de Carvalho Souza, Cleide Faustino Fernandes, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Vera Venâncio Teixeira e Allyne Bispo de Freitas Pereira -, bem como, examinar documentos que advêm de entes jurisdicionados que não são subordinados a SESA, para que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade/COARE da SES, possa concluir de forma integral os trabalhos iniciados”.

6. Por tais razões, o requerente solicita a **dilação do prazo, em mais 60 (sessenta) dias**, a contar do vencimento do **prazo** anterior fixado.

7. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Como já dito, cuidam estes autos de Representação instaurados em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça (Procedimento 2022001500317828), que trata sobre possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, acumulação ilícita de cargos e incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, no âmbito da prefeitura do município de Santa Luzia do Oeste, infringindo o art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com a §10 da nossa Constituição Federal^[3].

11. Destaca-se, que o **pleito de dilação**^[4] formulado pelo requerente foi manejado antes do termo final do **prazo** concedido (23.01.2024, *certidão ID. 1464337*) por meio da DM 0133/2023-GCJEPPM (ID. 1483968), uma vez que, notificada em 31/10/23, conforme Termo de Notificação por meio eletrônico, acostado ao ID. 1491883, e o requerimento de **dilação** foi protocolado nesta Corte de Contas em 07/01/24, ou seja, **de forma tempestiva**.

12. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

13. Pois bem.

14. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".

15. O pedido de prorrogação de prazo formulado, em síntese, se deu em virtude da necessidade de buscar/aguardar informações complementares, advindas de entes jurisdicionados que não são subordinados a SESAU, para que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade/COARE, possa identificar possível dano ao erário praticado por servidores.

16. Nesta senda, entendo que restou comprovado pelo jurisdicionado, Jefferson Ribeiro da Rocha - Secretário de Estado da Saúde, por meio de documentação em epígrafe a causa justificada para o não atendimento integral no prazo fixado por meio item, "I" da DM 0133/2023-GCJEPPM, ID. 1483968.

17. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

18. Desta feita, ao acolher as razões apresentadas pelo requerente no presente requerimento, **DEFIRO - de forma excepcional** - o pedido de prorrogação de prazo outrora concedido por meio da DM 0133/2023-GCJEPPM, ID. 1483968, por **mais 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, tal qual pleiteado pelo requerente, para que comprove o cumprimento integral do item "I" do referido decism.

19. Por fim, cabe alertar ao Secretário da SESAU, de que o não cumprimento integral do item "I" do citado decism, dentro do novo **prazo** fixado, ensejará a cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

20. Diante do exposto, decido:

I – **Deferir** o pedido de dilação de prazo - **de forma excepcional** - formulado pelo Secretário de Estado da Saúde - SESAU, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº ***.686.602-**, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral do item "I" da DM 0133/2023-GCJEPPM, ID. 1483968, por **mais 60 (sessenta) dias**, contados do término do prazo que já lhe fora determinado, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do requerente, Jefferson Ribeiro da Rocha (Secretário da SESAU), CPF nº ***.686.602-**, ou a quem a substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos demais responsáveis, indicado no cabeçalho, ou a quem venha a lhes substituir na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

IV – **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item "I" de decism, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o contratante como sendo a prefeitura de Cacoal, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.

[2] O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o local da prestação dos serviços como sendo o município de São Francisco do Guaporé, em vez dos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[4] Doc. nº. 07373/23/TCE-RO - anexo dos autos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03132/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva - CPF nº ***.064.012-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. PENSÃO CIVIL. INOBERSÂNVIA DE NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PLANILHA DE PROVENTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0007/2024-GABFJFS

Trata-se de pensão civil concedida à senhora Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira), beneficiária do senhor Júlio Leal Torres, servidor inativo que ocupava o cargo de zootecnista e faleceu em 31.03.2021, conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 32 do ID 1483750).

2. A pensão em apreço materializou-se pelo Ato Concessório nº 40, de 31.03.2021, com fundamento nos "artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, 'a', § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005" (pág. 1 do ID 1483749).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro da pensão civil (ID 1508485).

4. O Ministério Público de Contas entendeu de modo diverso. Isso porque identificou que não houve observância ao § 7º, inciso I, do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que não ocorreu dedução de valores exigida pela norma:

Art. 40 [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. A análise da documentação demonstra que a pensão da beneficiária foi concedida nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, 'a', § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

8. Vê-se que a fundamentação seguiu corretamente o fato gerador do direito: o falecimento do instituidor. Ou seja, por ter ocorrido anteriormente às alterações inauguradas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o fato deve ser regido pela legislação antiga.

9. Entretanto, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, não houve a devida dedução exigida pelo § 7º do artigo 40 da Constituição Federal. Tendo em vista essa inobservância, há a necessidade de o instituto de previdência retificar a planilha de proventos do benefício.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I – Retifique a planilha de proventos referente à pensão por morte concedida à senhora Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva, CPF nº ***.064.012-**, promovendo a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

II -Encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação com a devida retificação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Iperon quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01787/2023 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Margareth da Silva Lima – CPF n. ***.464.762-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**. Presidente à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0008/2024-GABFJFS

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Margareth da Silva Lima, no cargo de professora, classe C, referência 10, carga horária de 40h semanais e pertencente ao quadro de pessoal do governo do estado de Rondônia.

2. Sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 78, de 20/01/2022, publicado no DOE nº 19, de 31/01/2021. Posteriormente, foi retificado pelo ato n. 06, de 01.02.2022, publicado no DOE n. 31, de 16.02.2022, para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, opinou do seguinte modo:

Notifique à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a fim de que, querendo, apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à senhora Margareth da Silva Lima, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, tendo em vista a ausência do requisito de idade.

4. Foi expedida, portanto, a Decisão Monocrática n. 0420/2023-GABFJFS, nos seguintes moldes:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentos aptos a comprovar as funções¹ que de fato eram exercidas pela servidora Margareth da Silva Lima, CPF nº ***.464.762-**, nos períodos de 17.05.1985 a 22.09.1997 e 05.05.2003 a 30.01.2022, enquanto professora no estado de Rondônia. É possível, para tanto, utilizar-se de diários de classes, registros de qualquer natureza, declarações, testemunhas etc;

5. Após pedido de dilação de prazo, que foi atendido por meio da Decisão Monocrática n. 433/23 (ID 1509258), nova solicitação foi feita pelo Iperon para atender às determinações. Para isso, apresentou a justificativa de que o prazo satisfaria e cobriria as comunicações e diligências que eram necessárias para o caso (ID 1513637).

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Consta-se que o instituto previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, em que solicitou mais trinta dias para cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0420/2023-GABFJS.

8. Fundamentou o seu pedido na necessidade de esperar resposta da Secretaria Estadual de Educação, eis que competente para gerir e guardar informações relativas à vida funcional da interessada destes autos:

Para cumprimento do item I da referida decisão, este Instituto encaminhou o Ofício nº 3711/2023/IPERON-EQBEN (0043829770) à Secretaria Estadual de Educação - Seduc, almejando a apresentação da documentação pertinente aos períodos supracitados. Posteriormente, a secretaria tramitou a demanda internamente conforme despachos (0043940559) e (0043947104), entretanto não houve sequência no cumprimento.

Por conseguinte, através do Ofício nº 3823/2023/IPERON-EQBEN (0044024415), foi reiterado o teor da decisão mencionada, havendo notificação à interessada por meio de e-mail (0044643999) e, ao final, reiterado novamente por meio do Ofício nº 4094/2023/IPERON-EQBEN (0044701644), contudo, até o presente momento, não houve retorno quanto à documentação solicitada.

9. O Iperon, por meio de seu Presidente Tiago Cordeira Nogueira, trouxe documentos hábeis a comprovar o tratamento diligente, prudente e eficiente que tem adotado diante do caso (Ids 1513638, 1513639, 1513640, 1513641, 1513642, e 1513643).

10. Por isso e justamente com fim de amparar a possibilidade do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei^[1].

11. Com o objetivo de desenvolver essa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100^[2] deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

12. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0420/2023-GABFJS.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **Publique e dê ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

A.IV

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03410/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19.
RECORRENTE: Éder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SUSPEIÇÕES: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 1516982)
 Conselheiro Jailson Viana de Almeida (ID 1509646)
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 1509647)

DECISÃO N. 0003/2024-GABEOS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO AC1-TC 00877/23. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pelo senhor Éder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em face do item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, *verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO;

III – Considerar em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “h”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO;

IV – Considerar cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes;

V – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de nova pena multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para que comprove:

a) as providências executivas no que tange à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no processo SEI 0009.358958/2018-44, que aplicou multa à empresa E.J CONSTRUTORA LTDA;

b) as medidas em andamento para conclusão da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;

c) a execução de sinalização horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) dos trechos pavimentados do Lote 03 da RO-257;

d) a proteção dos taludes, com o plantio de grama.

VI – Condenar, individualmente, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira, e o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, no montante de R\$ 3.240,00, equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes;

2. O Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas certificou a tempestividade do feito (ID 1511375).

3. O recorrente, no pedido de reexame, se insurge contra o item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23 (cominação de multa em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical e à realização da proteção dos taludes). Argumenta que à época da determinação (DM 0262/2020-GCESS/TCERO) não ocupava o cargo de diretor-Geral do DER-RO, sendo que tal determinação foi recepcionada pelo seu antecessor. Com base nesse fato, requereu a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pleiteia que seja afastada a cominação de multa, ou que a substitua por advertência administrativa (ID 1509895).

4. Por motivo de suspeição dos Conselheiros da 2ª Câmara Francisco Carvalho da Silva (ID 1516982), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 1509647) e Jailson Viana de Almeida (ID 1509646) os autos foram redistribuídos a esta Relatoria (ID 1516993)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Os autos tratam de Pedido de Reexame contra o item VI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, que condenou, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o recorrente, o senhor Eder André Fernandes Dias, diretor-geral do DER.

6. Para análise da matéria é indispensável efetuar juízo de admissibilidade do ato interposto.

7. O art. 45, “*caput*”, da Lei Complementar n. 154/1996 e o art. 78, “*caput*”, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõem que cabe Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos:

(...)

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

8. As seções III e IV da Lei Complementar n. 154/1996 e seções IV e V do Regimento Interno dispõem sobre “Atos sujeitos a registro e Fiscalização de atos e contratos”, que é o caso dos autos, visto que o acórdão recorrido foi proferido em processo autuado para fins de fiscalização de atos e contratos (autos n. 00964/19). Portanto, o Pedido de Reexame é a via adequada à pretensão, na forma dos artigos supracitados.

9. Por sua vez, o art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que o Pedido de Reexame será regido pelas disposições do Recurso de Reconsideração:

Art. 45.

(...)

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o Pedido de Reexame deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art. 32 da Lei Complementar n. 154/96, *verbis*:

Art. 32. O recurso de reconsideração, **que terá efeito suspensivo**, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, **devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

11. No caso, o recorrente formulou o pedido por escrito, além disso, tem interesse e legitimidade recursal.

12. A Decisão Monocrática combatido foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO) n 2.966, de 30.11.2023 quinta-feira), cuja publicação se deu no dia 1º.12.2023, sexta-feira (ID 1504587, Processo n. 0964/19/TCE-RO), considerando-se como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior, tendo sido protocolada a peça recursal em 15.12.2023 (ID 1509500), ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme certidão expedida pelo Departamento da 2ª Câmara desta Corte (ID 1511375).

13. O recorrente, ao tempo em que demonstrou a insurgência contra a multa inserta no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, requereu efeito suspensivo ao pedido de reexame, o que é aplicável ao caso, dado o efeito *ope legis*^[1], conforme acima citado, paralisando-se, assim, o cumprimento da deliberação combatida.

14. Assim, diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 92 do Regimento Interno e da Resolução n. 146/2013/TCE-RO.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – **Conhecer**, com efeito suspensivo, o Pedido de Reexame interposto pelo senhor **Éder André Fernandes Dias** - CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em face da multa cominada no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, porque presentes os pressupostos recursais, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 32, “caput”, e 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996.

II – Ao Departamento da 2ª Câmara para **encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação jurídica, nos termos do art. 92, do Regimento Interno, e da Resolução n. 146/2013/TCE-RO. Após, devolvam os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

^[1] A lei já define o efeito, “por efeito da lei”.

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03355/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposto desvio de madeira no Projeto Viveiro Municipal por servidor público.
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS.
RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**. Jheisse Naiara de Oliveira - CPF nº ***.216.282-**.
INTERESSADO: Levy Tavares - CPF nº. ***.131.982-**.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PMCAS. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA

ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, e a controladora-geral daquele mesmo município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis, e ao poder legislativo do município, para ciência acerca do teor deste decism.

DM 0006/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do Ofício nº 0359/LEG/2023 - ID 1498262, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Levy Tavares, por meio do qual encaminhou - para conhecimento e análise desta Corte - "Relatório Final da Comissão de Inquérito Parlamentar - CPI", nomeada pela Portaria nº 005/CMC/23, instaurada com a finalidade de investigar suposto desvio de madeira no âmbito do Projeto Viveiro Municipal por servidor público^[1].
2. Os fatos e as razões apresentadas pelo jurisdicionado - Doc. 06723/23/TCE-RO - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1514230):

(...)

ID 1502539 – p.5-6
Ofício nº. 359/LEG/2023
Ao Excelentíssimo Senhor:
Tribunal de Contas
Porto Velho/RO
Ilustríssimo (a) Promotor (a)

Apraz-me cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar processo investigatório completo e relatório final da Comissão de Inquérito nomeada pela portaria nº 005/CMC/2023, a qual foi incumbida de investigar denúncia realizada pelo munícipe Jefferson Jesus de Souza Savegnago, referente a desvio de madeira do Projeto Viveiro Municipal por servidor público.

Neste sentido, nos termos da Lei n. 0 8.429 /92, constitui ato de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

As sanções previstas na Lei nº 8.429 /92 devem ser aplicadas de forma proporcional e na medida da atuação do agente na prática do ato ímprobo.

Conforme segue em anexo ao processo investigatório, verificamos que a Comissão nomeada, após ouvir várias testemunhas não identificou quaisquer atos ímprobos narrados na denúncia.

Por fim, foi constatado que há servidor dirigindo veículo do município sem ter habilitação.

Portanto, encaminhamos os referidos documentos para conhecimento e análise, a fim de que promovam a responsabilidade civil e criminal dos infratores ou adotem outras medidas legais que entender necessárias.

Sendo o que tenho para o momento externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente,

LEVY TAVARES
Presidente CMC

ID 1502539 – p.8-12

DENÚNCIA DE DESVIO DE MADEIRA

Eu, JEFFERSON JESUS DE SOUZA SARGENTO, brasileiro, casado, portador do CPF 629.659.482-87 e inscrito no RG n. 543.265 SSP/RO, portador do título de eleitor n.0095 1720 2305, natural de Contagem Minas Gerais, residente e domiciliado na Linha 160, km 21 ,5, lado Norte, S/N, Castanheiras/AO, venho por meio deste fazer uma denúncia a respeito de desvio de madeira doada para o município, para uso particular de funcionário da administração sr Fredimar Antonelo, com o conhecimento do prefeito Cicero Godoi.

Informo que fui nomeado pelo prefeito Cicero Godoi como Chefe de Seção na data de 02/02/2022 e, posteriormente, exonerado e recontratado na função de Chefe da Vigilância Sanitária, na qual passei a exercer minhas funções até a data da exoneração em 24/01/2023.

Deixo claro que minha denúncia não é em razão da exoneração do cargo, uma vez que realizei a denúncia no início de dezembro de 2022 aos vereadores, quando ainda era servidor em comissão, no entanto, em razão da inércia deles, neste ato faço a denúncia formal (também protocolada no Ministério Público) e requiro que sejam tomadas as devidas providências em razão dos fatos narrados abaixo:

Nobres Edis, inicialmente gostaria de esclarecer que sou ex-morador do município de Espigão do Oeste e sou conhecedor de que a maior parte da madeira apreendida naquele município era destinada para a prefeitura.

Deste modo, após vir residir em Castanheiras, e no intuito de trazer projetos sociais para cá, fiquei sabendo por meio do meu cunhado que é policial rodoviário federal que havia sido realizada uma grande apreensão de madeira, e que havia um projeto para doação das mesmas para vários municípios de Rondônia.

Foi então que busquei informações a respeito de como o município de Castanheiras poderia ser contemplado com a doação das madeiras apreendidas, e, foi aí que entrei em contato com o senhor Hemerson J. S. Alvarenga, chefe da Sedan Regional, que marcou uma reunião com o Juiz responsável sr. Maximiliano, juntamente com o Prefeito Cicero Godoi, o secretário de Obras sr. Romário e o Secretário de Agricultura Sr. Ademar Soares.

Na reunião foi pactuado que o município poderia ser contemplado com a implantação de viveiro municipal, um projeto idealizado pelo Juiz Maximiliano Deites da comarca de Ji-Paraná/RO, titular dos juizados especiais criminais, no qual propõe uma mudança que envolve toda a comunidade em uma iniciativa exemplar.

Neste sentido, esclareço que, trata-se do projeto "Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas", uma parceria como a Polícia Rodoviária Federal, Polícia ambiental, Ministério Público, ERGA/SEDAM de Ji-Paraná e Rolim de Moura, Embrapa, SEMMA-OPO, Unimed Centro Rondônia, Credip e Prefeituras Municipais da Região Central do Estado.

Assim, na data de 27/06/2022, a prefeitura solicitou a inclusão do município no projeto, e na data de 09/07/2022 fomos agraciados com uma doação de 42 metros cúbicos de madeira do processo número 7007145-52.2021.8.22.0005 ID 81059630.

Portanto, após receber a madeira, uma prévia da cooperação do judiciário, iniciamos os projetos do viveiro, e também, com a madeira que não foi utilizada, conseguimos contemplar outros projetos sociais (com a devida autorização do judiciário, conforme anexado).

Ainda, é extremamente necessário informar que, como tivemos necessidade em outros tipos de materiais (arames, porteiros de ferro, e outros) fizemos pedido de permuta para judiciário, em que particular poderia permutar as madeiras com os materiais que estávamos precisando.

No final do mês de novembro de 2022, estava no distrito de Jardinópolis, quando fui informado pelo servidor Júnior Adriano Noia (que também atuava no projeto do Viveiro) que havia um caminhão 3/4 da secretaria de obras, dirigido pelo servidor Daniel de Brito Pereira conhecido como Daniel da bobket, que estava carregando parte da madeira do projeto.

O sr Junior Nóia estava na secretaria de obras acompanhando o Sr Gilmar Borges, madeireiro do município que tinha permuta com o projeto do viveiro, e estava buscando madeira.

Após o caminhão ser carregado com a madeira doada e deixar a secretaria de obras, o servidor Junior Nóia, foi de moto atras do caminhão e viu que ele estacionou em frente a casa de um particular Sr Fredimar Antonelo, servidor da prefeitura, e então retornou à secretaria de obras, sem entender os motivos que levaram a secretaria de obras a levar a madeira e descarregar na casa do particular.

Neste sentido, assim que recebi a informação que a madeira estava sendo carregada no caminhão da secretaria de obras, retornei à sede do município e, juntamente com o servidor Junior Nóia, fomos até o local em que a madeira foi descarregada, e eu mesmo constatei que era a residência do Presidente da CPL do município de Castanheiras, senhor Fredimar Antonelo. O servidor Júnior Adriano Noia, me informou que perguntou ao servidor Daniel de Brito Pereira, o motivo de estar carregando a madeira doada para o projeto, e este respondeu: "foi a mando do Secretário de obras".

No retorno, a secretaria de obras encontramos o caminhão que transportou a madeira e eu mesmo questioneei ao Senhor Daniel de Brito Pereira, onde havia descarregado a madeira e este respondeu que foi na casa do Sr Fredimar, e que ele cumpriu ordens do secretário de obras.

Ainda, informo que ao ter conhecimento do fato, além de informar o prefeito Sr Cícero Godoi (que estava em viagem a Porto Velho), também fiz contato com o senhor Hemerson J.S Alvarenga, gerente regional de gestão ambiental, que naquele momento me orientou que desse as opções aos servidores de que devolvesse a madeira ou fazer um Boletim de ocorrência.

Então fui até a Secretaria de Obras e, em reunião com o secretário sr. Romário Leoner de Souza, e pedi que devolvesse a madeira ou eu iria fazer um boletim de ocorrência, e este disse que não poderia pedir ao senhor Fredimar Antonelo, que devolvesse a madeira, por receio de represarias e então ele se propôs a repor a madeira desviada, possivelmente com saldo que a secretária de obras tinha com o madeireiro local.

Nobres Edis, acredito que a madeira que o sr. Secretário de obras devolveu, trata-se de madeira de uso público, objeto de doação de um fazendeiro morador do município para construção de uma ponte, e além de não concordar que essa devolução fosse feita (possivelmente com madeira pública), também acredito que sejam crimes os atos praticados pelos envolvidos, tanto de forma direta, quanto indireta pelos servidores e prefeito citados.

E ainda, gostaria de enfatizar que por informação do proprietário da madeireira local, sr, Gilmar Borges, sei que o servidor Fredimar Antonelo foi até a madeireira pedindo que aquele emitisse uma nota fiscal para simular a venda da madeira desviada, o que o empresário se negou a fazer.

Sobre esta informação o vareador Oziel também estava presente nesta oportunidade, e ouviu o empresário contanto esta situação da tentativa do Sr Fredimar de conseguir uma nota falsa da referida madeira doada.

Reitero que, na data de 09/12/2022, procurei a Câmara Municipal para expor os fatos acontecidos e pedir que fosse verificado os fatos, neste dia estavam presentes os vereadores Levy Tavares, Arlindo Assunção da Luz, Paulo Cezar Pereira, Ernesto Stragevitch, João Batista Minas Pereira, e Oziel Francisco Paizante, todos ficaram cientes do fato ocorrido.

Por fim, na data do dia 24/01/2023, fui informado pelo senhor Cicero Aparecido Godoi, prefeito municipal de Castanheiras e seu Assessor de Gabinete senhor Clovis Berto de Oliveira, que eu não faço mais parte do quadro de servidor do município motivo esse foi a denúncia feita sobre desvio de madeira do projeto, pois segundo o prefeito na data de 23/01 /2023 ele foi notificado que teria uma denúncia feita sobre esses fatos que culminou a minha demissão.

Entanto, Nobres vereadores, que isso é uma perseguição por expor esses fatos as autoridades competentes, e então peço que a Câmara de Vereadores tomem providencias cabíveis já que a câmara esta ciente dos fatos desde ano passado (2022) quando foram informados dos fatos.

Em anexo, envio todos os documentos pertinentes a denúncia, além de encaminhar áudio da gravação de reunião com o prefeito na qual confirma que o mesmo sabia de toda a situação e manteve-se inerte em responsabilizar os servidores envolvidos.

Diante disso, devem ser investigados todos os fatos narrados nesta denúncia, para ouvir os envolvidos e ao final aplicar as medidas cabíveis.

Neste sentido, requer ainda, que sejam afastados o Prefeito Cicero Godoi, o Secretário de Obras Sr. Romário Leoner de Souza e o Sr Fredimar Antonelo prezando pelo correto seguimento das investigações e que não haja interferência dos mesmos.

Respeitosamente.

JEFFERSON JESUS DE SOUZA SARGENTO
CPF 629.659.482-87

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1514230, fls. 0236/0250, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, senhor Levy tavares (CPF n. ***.131.982-**), e ao Senhor Vinicius Dias Ermakowitch (CPF n. ***.549.502-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Castanheiras, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, na forma prevista no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.5. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.



5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **41,8 (quarenta e um vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **41,8 (quarenta e um e oito décimos)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui ou imputa-se responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na manifestação enviada a esta Corte de Contas.

29. Com isso, algumas considerações merecem ser tecidas.

30. Primeiramente, os presentes autos foram originados pelo encaminhamento a esta Corte de Contas de documentação, via Ofício n. 0359/LEG/2023, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Levy Tavares (CPF n. ***131.982-**), do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nomeada pela Portaria n. 005/CMC/23, instaurada com a finalidade de investigar suposto desvio de madeira, no âmbito do Projeto Viveiro Municipal, por parte de servidor público da unidade jurisdicionada.

31. Iniciando pelas alegações do Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), comunicante dos fatos potencialmente irregulares ao Poder Legislativo de Castanheiras e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), é importante tecer comentários sobre o projeto "Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas", uma parceria que envolvia órgãos como a Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), Embrapa, e Prefeituras Municipais da Região Central do Estado, visando à doação de madeiras extraídas ilegalmente para vários municípios de Rondônia.

32. Assim, a Prefeitura de Castanheiras solicitou a inclusão do município no projeto. De acordo com as alegações do Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), na data de 09/07/2022 a cidade foi agraciada com uma doação de 42 (quarenta e dois) metros cúbicos de madeira, conforme processo número 7007145-52.2021.8.22.0005/TJ/RO. Portanto, após receber a madeira, uma prévia da cooperação do Poder Judiciário de Rondônia, iniciou-se o projeto em questão.

33. No entanto, o Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), em seu comunicado de irregularidades, apontou suposto uso irregular da madeira doada ao município em comento.

34. Resumidamente, em seu comunicado de irregularidades, o Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**) alega que, em novembro de 2022, parte da madeira destinada ao projeto em questão foi utilizada para fins particulares, afirmando que o bem foi destinado a servidor público municipal da Prefeitura de Castanheiras visando a execução de obra privada. O nome do servidor potencialmente favorecido foi o do Senhor Fredimar Antonelo (CPF n. ***.496.032-**), Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Castanheiras.

35. Assim, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara de Vereadores de Castanheiras, de modo a investigar as supostas irregularidades apontadas acima. De acordo com o seu relatório final, a referida Comissão Parlamentar de Inquérito teve vigência de 90 (noventa) dias, sendo prorrogada por mais 90 (noventa) dias, totalizando, assim, 180 (cento e oitenta) dias.

36. Nos trabalhos da CPI, através de ofícios, foram convocadas todas as pessoas citadas na denúncia do Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), bem como foram solicitadas cópias dos Boletins Diários de Transporte (BDTs) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Agricultura, além de cópias de notas fiscais de compra e venda de madeira do servidor apontado como favorecido, Senhor Fredimar Antonelo (CPF n. ***.496.032-**), Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Castanheiras.

37. Após os seus trabalhos, a CPI, em seu relatório final, após a análise das fotos, áudios, relatos de testemunhas, afirma que não restaram comprovados os fatos narrados na denúncia do Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), uma vez que apenas o denunciante e o servidor que trabalhava diretamente com ele, Júnior Adriano da Silva Noia (CPF n. ***.712.602-**), confirmaram as alegações.

38. Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito alegando que, como não tem a capacidade técnica necessária para atestar se a madeira utilizada na construção é, de fato, a mesma madeira que consta nas notas fiscais, entendeu como verdadeiras as referidas notas fiscais de compra e venda de madeira.

39. Em paralelo, a CPI constatou que alguns motoristas e operadores de veículos do Poder Executivo municipal estariam trabalhando de forma irregular, pois não possuíam Carteira Nacional de Habilitação. Assim, foram feitas sugestões de algumas medidas a serem adotadas pela Prefeitura de Castanheiras¹².

40. Concluindo, **a CPI terminou por opinar pelo arquivamento da denúncia** do Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), pois não foram encontrados elementos de materialidade nos relatos e documentações apresentados pelo alegante em questão.

41. Em adição, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), quando recebeu a denúncia do Senhor Jefferson Jesus de Souza Sargento (CPF n. ***.659.482-**), decidiu informar o fato ao Juiz responsável pelo processo de doação, processo n. 7007145-52.2021. .8.22.0005/TJ/RO, de modo que se verifica que não há investigação em andamento no parquet.

42. Importante refletir sobre o papel das Comissões Parlamentares de Inquérito no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal de 1988 diz:

Artigo 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

43. Assim, as atribuições investigatórias são inerentes ao Poder Legislativo e consideradas função típica deste Poder, constitucionalmente previstas, como se pode ver no texto acima.

44. Por isso, segundo Baracho, a faculdade de investigação das Câmaras que formam o Legislativo é uma prerrogativa essencial para que estes órgãos cumpram suas funções de maneira eficaz. Importante ter em mente que este tipo de investigação não afeta o princípio da divisão dos poderes, desde que as Comissões de Investigação não exerçam funções distintas das correspondentes Câmaras Legislativas.

45. A Lei Orgânica Municipal de Castanheiras também faz menção às Comissões Parlamentares de Inquérito:

Art. 22º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais;

[...]

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação das autoridades judiciais serão criadas pela Câmara municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da câmara municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

[...]

Art. 32º - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

[...]

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros.

46. Assim, percebe-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito são um instrumento eficaz, através do qual o Poder Legislativo exerce sua função específica. Com isso, vê-se que CPI instalada e concluída pela Câmara Municipal de Castanheiras foi conduzida, em sentido amplo, de acordo com os ditames do ordenamento jurídico pátrio.

47. Pois bem. **Não alcançada a pontuação mínima na análise de seletividade**, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal. No entanto, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme será exposto na Conclusão deste Relatório.

48. Com isso, em razão dos elementos evidenciados neste relatório, **bem como em virtude da pontuação obtida no índice RROMA**, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, **com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica^[4], da SGCE. *Vejamos, novamente:*

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **41,8 (quarenta e um e oito décimos)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

47. Pois bem. **Não alcançada a pontuação mínima na análise de seletividade**, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal. No entanto, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme será exposto na Conclusão deste Relatório.

48. Com isso, em razão dos elementos evidenciados neste relatório, **bem como em virtude da pontuação obtida no índice RROMa**, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, **com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

(...)

12. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 41,8 (quarenta e um virgula oito)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou**, a demanda, com **8,2** (quatro) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, sem mais delongas, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^[5], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, registra-se, que a CPI, durante a apuração dos fatos - objeto destes autos -, *constatou que alguns motoristas e operadores de veículos do Poder Executivo municipal estariam trabalhando de forma irregular, pois não possuiriam Carteira Nacional de Habilitação*.

16. Diante desse novo achado de irregularidade, a comissão fez sugestões de algumas medidas a serem adotadas pela Prefeitura de Castanheiras^[6].

17. Desta feita, em virtude desse novo achado de irregularidade, e pela conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Parlamentar - CPI, bem como, pelo arquivamento [7] destes autos, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis (art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO).

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

18. Determino ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder executivo do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

19. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF nº ***.469.632-**), e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do Presidente da Câmara municipal de Castanheiras, senhor Levy Tavares - CPF nº. ***.131.982-**, para ciência acerca do teor deste decism, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual do município de Castanheiras, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator.

[1] ID. 1502127 - Págs. 1/2.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] ID nº 1502065, fls. 0012/0024.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] ID. 1502540 – Pags.71-75.

[7] Demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.766/2023-TCE/RO.
ASSUNTO :PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Acórdão APT-TC n. 00264/22, referente ao Processo n. 2.192/2020-TCE/RO.
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADO :Marcito Aparecido Pinto, CPF/MF sob o n. ***.545.832-**. **RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2024-GP

SUMÁRIO:MULTA. SUPOSTA MORTE DO RESPONSABILIZADO.NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA DA MORTE POR MEIO DE CERTIDÃO DE ÓBITO OU OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA E CONSEQUENTE BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED relativo ao disposto no Acórdão APL-TC n. 00264/22, dimanado do julgamento do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO, cuja Relatoria competiu ao eminente Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no que alude à ausência de cumprimento de determinação deste Tribunal, por parte do Senhor **MARCITO APARECIDO PINTO**, entre outros jurisdicionados, a qual resultou na aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do item V, do retrorreferido acórdão.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por intermédio da Informação n. 0001/2024-DEAD (ID n. 1514238), noticiou a juntada do Ofício n. 135/PGM/2023 (ID n. 1513077), bem como do Memorando Interno n. 1593/PGM/2023 (ID n. 1513078) e seus anexos, em que declaram o falecimento do interessado, alhures nominado com fulcro em uma “nota de pesar” (ID n. 1514218), emanada da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em 27 de outubro de 2023, ocasião em que propugnou pela baixa de sua responsabilidade no que tange à multa cominada no item V, do Acórdão APL-TC n. 00264/22, nos termos da Certidão de Responsabilização n. 000106/23 (ID n. 1418947).

3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1514228) certifica que os demais corresponsáveis, no âmbito da Procuradoria Municipal de Ji-Paraná-RO, promoveram o parcelamento do pagamento das sanções aplicadas, à exceção do retromencionado interessado.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, saliento que a multa aplicada ao gestor público, a toda evidência, possui caráter pessoal, em estrita observância ao princípio da intranscendência, nos termos do que dispõe o inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, que, por consequência, atrai a incidência do que é disposto no art. 51, do Código Penal, por *analogia legem*, em que, inclusive, foi substrato jurídico no paradigmático do Acórdão n. 51/2012-Pleno (Processo n. 3.969/2004-TCE/RO).

7. Como se vê, o falecimento de agente político responsabilizado, efetivamente, antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus eventuais herdeiros, necessariamente, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que, por consequência, impõe a baixa de sua responsabilidade.

8. Diante disso, o falecimento daquele que é sancionado, em regra, nos termos da Lei n. 6.015, de 1973, em seu art. 29, inciso III^[1], disciplina que o óbito deve ser registrado no registro civil de pessoas naturais, cujo assentamento será levado a efeito perante o Oficial de Registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, na forma do que determina o art. 77, da retrorreferida Lei de Registros Públicos^[2].

9. Consigno, por oportuno, que na hipótese da ocorrência do falecimento sem cadáver, com efeito, o art. 7º do Código Civil^[3], no ponto, estabelece que a morte presumida pode ser declarada, por meio de sentença, sem decretação de ausência, se for extremamente provável o passamento de quem estava em perigo de vida ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

10. Fixadas essas premissas, **verifico**, no caso específico dos presentes autos processuais, **que a informação da ocorrência do falecimento do responsável**, o Senhor **MARCITO APARECIDO PINTO**, *in casu*, sancionado no item V, do Acórdão APL-TC n. 00264/22, dimanado do julgamento do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO, **não está lastreada em Certidão de Óbito**, mas, somente, no Memorando n. 041/GGFF/PMPJ/2023, subscrito pelo Senhor **HUMBERTO JACKSON DE SOUZA**, Gerente-Geral de Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Ji-Paraná-RO, em que declara que “conforme se veiculou na mídia e informações colhidas dos familiares” (sic) o retrocitado responsável “é falecido desde a data de 27 de Outubro de 2023 em decorrência de tratamento de câncer na cidade de Cascavel” (sic), o que, inclusive, ensejou a edição de uma Nota de Pesar, por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) (ID n. 1514218).

11. Nessa perspectiva, ainda que possa emprestar fidedignidade às informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Ji-Paraná-RO, por meio do Memorando n. 041/GGFF/PMPJ/2023, bem como pela manifestação da Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Memorando n. 1539/PGM/2023 (ID n. 1513078), para efeitos legais, no caso em testilha, a morte do interessado em questão, somente se prova com a certidão de óbito, passada pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento (Cascavel-PR) ou da circunscrição de sua última residência (Ji-Paraná-RO), na forma do art. 77, da Lei n. 6.015, de 1977, uma vez que não é o caso de declaração de morte presumida, por sentença judicial, conforme dispõe o art. 7º, do Código Civil.

12. Em reforço argumentativo, saliento que o art. 62^[4] do Código de Processo Penal, por seu turno, determina que, no caso de morte, somente à vista da certidão de óbito será declarada extinta a punibilidade, depois de ouvido o Ministério Público, razão pela qual, inexistente prova efetiva do falecimento do agente responsabilizado em questão, o que, por sua vez, impossibilita a baixa de sua responsabilidade quanto à multa cominada no item V, do Acórdão APL-TC n. 00264/22, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO, materializada pela Certidão de Responsabilização n. 00106/23.

13. Anoto, por prevalente, que a Lei Estadual n. 2.936, de 2012, a qual dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 2000, e dá outras providências, em seu art. 9º isenta o Poder Público do pagamento de emolumentos e custas, da mesma maneira que a Lei Estadual n. 6.149, de 1970, que disciplina o regime de custas dos atos judiciais do Estado do Paraná, no Parágrafo único do art. 21, incluído pela Lei n. 20.713, de 2021, isenta os entes públicos de pagamento de despesa dos atos notariais e de registro.

14. Veja-se, portanto, que há amparo legal para que o Poder Executivo de Ji-Paraná-RO, por sua Secretaria Municipal de Fazenda e/ou por sua Procuradoria Geral do Município, busque a efetiva comprovação do falecimento do responsável, o Senhor **MARCITO APARECIDO PINTO**, por meio da juntada da certidão de óbito, expedida pelo Oficial de Registro competente – de Cascavel-PR, em razão do local de falecimento, ou de Ji-Paraná-RO, lugar de sua última residência) – ou, ainda, se possível, que diligencie, junto aos familiares do aludido agente político, para a obtenção da prova de sua morte, com vistas à propugnar a baixa de sua responsabilização e, conseqüentemente, desobrigar a unidade jurisdicionada de exigir o pagamento da sanção pecuniária imposta.

15. A par disso, também, há que ser instada a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, para que encaminhe ao Departamento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (DEAD) os respectivos termos de parcelamento entabulados com os demais corresponsáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias, com substrato jurídico no que determina o art. 14, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[5], haja vista a informação contida na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1514228).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a remessa dos vertentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (DEAD) para que, dentro de suas atribuições funcionais, promovam as diligências necessárias à instrumentalização do presente procedimento com a necessária prova (certidão de óbito ou outro documento comprobatório equivalente, a exemplo de sentença judicial) do falecimento do jurisdicionado, o Senhor **MARCITO APARECIDO PINTO**, CPF/MF sob o n. ***.545.832-**, sancionado no item V, do Acórdão APL-TC n. 00264/22, advindo do julgamento do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO;

II – RECOMENDAR à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, por meio de seu Procurador-Geral, o Senhor **SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 1.535, que, ao se deparar com a notícia de morte de jurisdicionado que foi objeto de imputação de débito e/ou multa, por parte deste Tribunal, proceda à instrumentalização do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão com a prova cabal de falecimento, por meio da apresentação de certidão de óbito ou sentença judicial;

III – ORDENAR à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, por meio de seu Procurador-Geral, o Senhor **SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 1.535, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do que determina o art. 14, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, apresente os termos de parcelamento entabulados com os demais corresponsáveis **KARINA SANTOS GALVÃO; KÁTIA REGINA CASULA; ÉDER LEONI MANCINI e ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, sob pena de responsabilização, na forma do art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de não atendimento, no prazo ora fixado, sem causa justificada;

IV – ALERTAR ao Departamento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (DEAD) para que, em casos semelhantes ao que ora se aprecia, promova todos os atos necessários à esmerada instrumentalização dos procedimentos, nos moldes estabelecidos na *ratio decidendi* proveniente do item I deste *Decisum*, para os fins de otimização dos trabalhos;

V – NOTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, o Senhor **SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 1.535, para que observe a recomendação encartada no item II e cumpra a obrigação de fazer constituída no item III desta decisão;

VI –DETERMINAR à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que encaminhe o presente feito à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique este *decisum* no Diário Oficial Eletrônico deste TCERO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na forma do direito posto.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 29. **Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:** (...) III - os óbitos; (...) (Grifou-se).

[2] Art. 77. **Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio**, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (Grifou-se).

[3] Art. 7. **Pode ser declarada a morte presumida**, sem decretação de ausência: I - **se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida**; II - **se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra**. Parágrafo único. **A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento** (Grifou-se).

[4] Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

[5] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

[...]

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 24, de 17 de janeiro de 2024.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e relatório para realização de levantamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007449/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CLEVERSON REDI DO LAGO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571 e DOUGLAS ANGELO RAZABONE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 628, para realizarem, no período de 22.1.2024 a 22.4.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de levantamento que objetiva avaliar as condições de infraestrutura e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes, conforme previsão constante no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2023-2024, Proposta - 222: Inspeção de Obras e Reformas - Edificações Públicas, da Secretaria-Geral de Controle Externo, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 (Processo PCE 02127/23).

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de Janeiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 26, de 17 de janeiro de 2024.

Designa servidores para realização de levantamento nas administrações tributárias dos municípios do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000280/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 21.1.2024 a 30.11.2024, realizarem os trabalhos de levantamento das administrações tributárias dos municípios do Estado de Rondônia, ação prevista no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2022-23: Proposta 214 (mapeamento e avaliação da receita), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23).

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	421	Técnico de Controle Externo	Membro
MARC UILLIAM ERREIRA REIS	385	Auditor de Controle Externo	Membro
MILCELENE BEZERRA VIEIRA	550001	Auditora do Tesouro Municipal	Membra
REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO	550002	Auditora do Tesouro Municipal	Membra

Art. 2º Designar a Técnica de Controle Externo LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 21.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 009264/2023
Protocolo: 2023/6327
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA
Atividade Desenvolvida: Reunião, em caráter emergencial, que será realizada com o prefeito do município de Ji-Paraná e com servidores da área da educação daquela municipalidade, abordando, especificamente, o Programa Alfabetização na Idade Certa.
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 26 a 27/12/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial do TCERO

Processo: 009264/2023
Protocolo: 2023/6327
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Reunião, em caráter emergencial, que será realizada com o prefeito do município de Ji-Paraná e com servidores da área da educação daquela municipalidade, abordando, especificamente, o Programa Alfabetização na Idade Certa.
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 26 a 27/12/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo oficial do TCERO

Processo: 009264/2023
Protocolo: 2023/6327
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Reunião, em caráter emergencial, que será realizada com o prefeito do município de Ji-Paraná e com servidores da área da educação daquela municipalidade, abordando, especificamente, o Programa Alfabetização na Idade Certa.
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 26 a 27/12/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo oficial do TCERO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

ERRATA referente ao Acórdão AC2-TC 00383/23, de 20/10/2023, do Processo n. 00427/23, disponibilizado no DOe TCE-RO – nº 2955 ano XIII, de 14 de novembro de 2023, face ao erro material identificado.

ONDE SE LÊ:

Acórdão – AC2-TC 00383/23
PROCESSO: 0427/2022/TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADA: Sarah Eliade de Sá Costa – CPF n. ***.530.133-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de outubro de 2023

LEIA-SE:

Acórdão – AC2-TC 00383/23
PROCESSO: 0427/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADA: Sarah Eliade de Sá Costa – CPF n. ***.530.133-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de outubro de 2023

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
215